

DECRETO Nº 34.870 DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Altera o Regulamento , de Combate aos Piolhos dos Ovinos no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso v , da Constituição do Estado.

D E C R E T A :

Art. 1º - O Regulamento de Combate aos Piolhos dos Ovinos, aprovado pelo Decreto nº 6.850 de 29 de dezembro de 1955, e alterado pelos Decretos nº 7.135 de 24 de julho de 1956, 19.331 de 10 de outubro de 1968 , 29.065 , de 08 de agosto de 1979 e 33.856 , de 06 de fevereiro de 1991, passa a vigorar na forma anexa ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1993

ALCEU COLLARES
Governador do Estado

Registre-se e publique-se

Sérgio José Porto
Chefe da Casa Civil

REGULAMENTO DE COMBATE AOS PIOLHOS DOS OVINOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SERVIÇO DE COMBATE À PIOLHEIRA OVINA

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE COMBATE À PIOLHEIRA

Art. 1º - O Serviço de Combate à Piolheira Ovina – SCPO, será dirigido e controlado pelo Serviço de Doenças Parasitárias, Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Produção Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, abrangendo todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Art 2º - O combate à piolheira ovina será executado em todo o Estado do Rio Grande do Sul, através do Serviço de Doenças Parasitárias do Departamento de Produção Animal.

Art. 3º - A prestação de serviços e a vigilância epidemiológica de parasitose ficarão ao encargo das Inspetorias Veterinárias Zootécnicas.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES

Art. 4º - Os rebanhos ovinos serão inspecionados, contados e classificados, em qualquer época do ano, pelas Inspetorias Veterinárias Zootécnicas, ficando o criador obrigado a adotar as medidas constantes deste Regulamento, assim como facilitar sua execução.

Art. 5º - Os rebanhos serão submetidos a tratamentos piolhídeos em datas, épocas e intervalos de tempo determinados pelas Inspetorias Veterinárias Zootécnicas.

Parágrafo Único- O serviço de Doenças Parasitárias poderá determinar a realização de banhos obrigatórios em datas, épocas e intervalos de tempo, com escolha de produto piolhídeo, em áreas epidemiológicas ou municípios, podendo interditar estas áreas, ficando impedidas as movimentações e concentrações de ovinos de qualquer natureza durante o período de banhos obrigatórios.

Art. 6º - Somente serão considerados válidos os tratamentos piolhídeos administrados com a assistência das Inspetorias Veterinárias Zootécnicas.

Art. 7º - Não serão considerados válidos os banhos piolhídeos administrados em banheiro de aspersão, em câmaras atomizadoras, de “spray” ou similares, ou em banheiros carrapaticidas de bovinos, sem prévia ou posterior limpeza e troca de produto.

Art. 8º - Somente deverão ser empregados no Serviço de Combate à Piolheira Ovina os produtos piolhídeos aprovados e controlados pela legislação federal, que regulamenta a fiscalização dos produtos de uso veterinários e dos estabelecimentos que os fabricam.

Parágrafo Único – Os produtos piolhidas a serem empregados no SCPO, mesmo aprovados e controlados pela legislação federal, sofrerão acompanhamento pelo Serviço de Doenças Parasitárias e, em caso de perda de eficácia, terão proibido o seu uso nas campanhas oficiais.

Art. 9º - Os serviços especializados da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, nos casos de incidência de estirpes resistentes de piolhos de ovinos ou em caso de comprovada perda de eficácia do produto, poderão exigir o uso específico de determinado produto piolhida nos tratamentos parasiticidas, tanto nos focos como nos rebanhos lindeiros aos mesmos, com a finalidade de erradicar ou controlar a parasitose.

Art. 10º - As equipes que prestam serviço de tosquia deverão ser cadastradas nas Inspetorias Veterinárias Zootécnicas dos municípios onde atuam e fornecer a estas o roteiro de suas atividades, recebendo da respectiva Inspetoria as orientações sobre a profilaxia das enfermidades.

Parágrafo Único – As equipes de tosquia que executarem trabalhos em estabelecimentos com animais parasitados pela piolheira terão suas máquinas, equipamentos e demais utensílios passíveis de servirem de vetores da parasitose, devendo proceder a desinfecção dos mesmos com produto piolhida antes de se retirarem do perímetro do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES PARA TRATAMENTOS

Art. 11º - O Departamento de Produção Animal fornecerá plantas de banheiros parasiticidas para ovinos, com as características exigidas pelo Serviço.

Art. 12º - Todo o criador de ovinos deverá providenciar a construção de banheiros ou instalações adequadas para a realização de tratamentos, quando as necessidades de serviço exigirem, A intimação para a construção de banheiro será expedida pela Inspetoria Veterinária Zootécnica responsável.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO EM FOCOS

Art. 13 – É obrigatória a notificação, por parte dos proprietários, possuidores ou depositários, à Inspetoria Veterinária Zootécnica dos focos de piolheira nos rebanhos de suas propriedades.

Art. 14 – Todo estabelecimento onde for constatada a presença de piolheira ovina será interdito quanto ao trânsito de ovinos, ficando vedado à saída, a qualquer título, de subprodutos de origem ovina, sendo determinada a aplicação de tratamentos com intervalos de 15 (quinze) a 18 (dezoito) dias.

Parágrafo Único- A interdição de que trata o presente artigo será suspensa tão logo cessarem os motivos que a determinaram.

Art. 15 – Com a finalidade de isolar e impedir a propagação da parasitose, a Inspeção Veterinária Zootécnica determinará a realização de tratamentos nos rebanhos ovinos circunvizinhos aos focos.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO DE OVINOS

Art. 16 – Para o trânsito de ovinos, independentemente de quantidade de animais e do meio de transporte, será exigida uma guia de sanidade, fornecida pela Inspeção Veterinária Zootécnica, que acompanhará os animais desde a origem ao destino.

Art. 17 – O proprietário que receber ovinos de fora do Estado deverá imediatamente comunicar o fato à Inspeção Veterinária Zootécnica, para que sejam realizados os tratamentos conforme orientação do SCPO.

CAPÍTULO VI

DOS LEILÕES, REMATES, FEIRAS E DEMAIS CONCENTRAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 18 – Os animais serão inspecionados na entrada do evento. Em caso de detecção da parasitose, estes serão impedidos de participar do evento, devendo retornar imediatamente à propriedade de origem, onde serão realizados os tratamentos.

Parágrafo Único- fica facultado ao Inspetor Veterinário, adotar outras medidas a fim de controlar a parasitose.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 19 – O não cumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º e seu parágrafo único deste regulamento implicará ao infrator a interdição do estabelecimento para o trânsito de ovinos, a proibição de saída de qualquer produto de origem ovina e a cominação de multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento sobre o valor do rebanho ovino da propriedade.

Art. 20 – A inobservância do que dispõem os artigos 5º, 7º, 8º e seu parágrafo único e 9º deste Regulamento implicará aos infratores a multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento sobre o valor do rebanho ovino do estabelecimento.

Art. 21 – O não cumprimento do disposto no artigo 10 deste Regulamento implicará ao infrator a multa no valor da esquila de 100 (cem) ovinos ao preço vigente no momento da infração, sendo que sua reincidência implicará a proibição de atuação na temporada.

Art. 22 – A inobservância do que dispõem os artigos 12, 13, 14 e seu parágrafo único e 15 deste Regulamento implicará ao infrator a multa de 1 (um) e 5 (cinco) por cento sobre o valor do rebanho ovino da propriedade.

Art. 23 – O não cumprimento do disposto nos artigos 15 e 17 deste Regulamento implicará ao infrator a multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento sobre o valor dos animais transportados.

Art. 24 – Quando da constatação de piolheira ovina em ovinos em trânsito, será cominada no infrator a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) por cento sobre o valor dos animais transportados.

Art. 25 – A inobservância do que dispões o artigo 18 do presente Regulamento implicará ao infrator a interdição do estabelecimento quanto ao trânsito de ovinos e à saída de subprodutos de origem ovina, sendo-lhe cominada a multa de 1 (um) a 5(cinco) por cento sobre o valor dos ovinos da propriedade.

Art. 26 – Para efeito de aplicações das multas consignadas no presente Regulamento serão tomados os valores das diversas categorias etárias de ovinos, registradas para fins fiscais.

Art 27 – Verificada qualquer infração prevista neste Regulamento, o Inspetor Veterinário, lavrará em quatro vias o competente Auto de Multa.

Parágrafo Único – Das quatro vias do Auto de Multa, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Departamento de Produção Animal, a terceira será entregue à Exatoria Estadual da localidade e a quarta aos arquivos da Inspetoria Veterinária Zootécnica.

Art. 28 – Aplicada a multa, poderá o infrator, após ter recolhido o valor da multa à Exatoria Estadual, e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da cientificação respectiva, recorrer da decisão junto ao Diretor de Produção Animal e, em última instância ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 29 – Nos casos de reincidência, os percentuais das multas previstas neste Regulamento serão elevados ao dobro.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.